



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 325, DE 04 DE AGOSTO DE 2015**

*"Dispõe sobre o regulamento para exercício do transporte escolar realizado no Município de Caraguatatuba, e dá outras providências".*

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Transporte Escolar, consoante disposto nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.265, de 31 de maio de 2006, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte e Circulação no Município de Caraguatatuba, adequando a Legislação Municipal à Federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.200/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O serviço do transporte escolar reger-se-á pelo presente Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

**Parágrafo único.** Define-se como escolar, o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço.

**Art. 2º** O serviço de Transporte Escolar poderá ser autorizado para:

- I – pessoa física: motorista profissional autônomo, residente no Município;
- II – pessoa jurídica ou microempreendedor.

**§ 1º** Para obtenção do Alvará de Autorização, o motorista profissional autônomo, pessoa jurídica ou microempreendedor, além de cumprir o disposto nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, deverão atender as exigências deste Decreto.

**§ 2º** O Alvará de Autorização, será outorgado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança e Defesa Civil (SETRAN), e terá validade de 01 (um) ano, obedecido o disposto no art. 10 do presente Decreto.

**§ 3º** Quando executada por pessoa física, será exercida por motorista profissional autônomo residente no município de Caraguatatuba, sem vínculo empregatício, e proprietário de um só veículo.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**§ 4º** Em caso de pessoa jurídica ou microempreendedor, será concedido um Alvará de Autorização para cada veículo, em nome da empresa com sede ou filial em Caraguatatuba, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e um Alvará de Autorização para cada condutor.

**§ 5º** Os veículos destinados ao transporte de escolares serão vistoriados pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, a quem caberá expedir a Autorização, de acordo com a legislação de trânsito em vigor, independentemente da expedição ou renovação do Alvará de Autorização anual da Prefeitura.

**Art. 3º** O Alvará de Autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** As decisões de revogação ou cassação do Alvará de Autorização são de competência do Secretário Municipal de Trânsito.

**Art. 4º** Para obtenção do Alvará de Autorização o interessado deverá obedecer a rotina abaixo, por etapa, apresentando as cópias dos respectivos documentos comprobatórios:

**§ 1º** Primeira Etapa:

**A – Para pessoa física:**

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E, com inserção do curso de transporte escolar;

III – Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública;

IV - Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

V - comprovante de endereço com menos de três meses;

VI - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VII - 02 (duas) fotos 3X4 recentes;

VIII – Certidão de Prontuário para fins trabalhistas, emitido pelo Órgão de Trânsito do Estado;

**B - Para pessoa jurídica ou microempreendedor:**

I) Contrato Social;



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

II) certidões de distribuição cível em nome da empresa e certidão de distribuição cível da Comarca de Caraguatatuba em nome dos sócios;

III) documentação comprobatória do vínculo empregatício do motorista para com a empresa (contrato de prestação de serviços, carteira profissional, cooperativas);

IV) cadastro do motorista que irá operar o veículo, mediante a apresentação de cópia dos documentos previstos nos incisos II, III, IV, V, VII e VIII, da alínea anterior;

V) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VI) Vistoria;

VII) Alvará de funcionamento da empresa (pessoa jurídica);

§ 2º Satisfeita as exigências do § 1º será expedida Declaração à CIRETRAN para Registro e Licenciamento do veículo.

§ 3º Segunda Etapa:

I - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV e Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome da pessoa física ou jurídica, o veículo deverá estar registrado no Município de Caraguatatuba na categoria aluguel;

II - Expedição do Alvará de Autorização.

**Art. 5º** Na renovação do Alvará de Autorização, deverão ser preenchidos os requisitos da letra A II, III, IV, V, VI, VII, VIII e § 3º I, do artigo anterior, sob pena de indeferimento.

**Art. 6º** Ao motorista profissional autônomo autorizado para a exploração do serviço de transporte escolar, é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração, a um motorista auxiliar, residente no município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado.

§ 1º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao Alvará de Autorização do titular, sendo que na mesma constará data para início e para término.

§ 2º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários, excetuando-se apenas no disposto no artigo 4º, § 3º inciso I, que se refere à propriedade do veículo.

§ 3º A troca de motorista auxiliar, poderá ser efetuada mediante exposição de motivos escritos pelo autorizatário à SETRAN, a quem caberá, após análise, decidir.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 7º** Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos do tipo kombi, van, micro-ônibus e ônibus.

**Art. 8º** Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o Alvará de Autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser afixado para visibilidade externa, em local determinado pela SETRAN.

**Parágrafo único.** O prefixo determinado no *caput* do artigo passa a estar vinculado ao respectivo Alvará de Autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

**Art. 9º** Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão satisfazer às seguintes exigências, comprovado em vistoria realizada pela SETRAN:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20 a 30 centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V - cintos de segurança em número igual à lotação, especialmente o artigo 3º, inciso V, "a" e "b", da Portaria 503/09 do DETRAN;

VI - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX - espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, de acordo com a Resolução nº 504/14;

X - todos os demais equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

**§ 2º** O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

**Art. 10.** O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos neste Decreto, de acordo com o final de placa, observado o seguinte calendário:

Finais 1 e 2 – fevereiro e agosto  
Finais 3 e 4 – março e setembro  
Finais 5 e 6 – abril e outubro  
Finais 7 e 8 – maio e novembro  
Finais 9 e 0 – junho e dezembro

**Parágrafo único.** O veículo não submetido à inspeção de que trata o "caput" deste artigo ou nela reprovado terá o seu Alvará de Autorização suspenso, bem como bloqueada a renovação do licenciamento semestral do veículo.

**Art. 11.** A realização de modificações das características originais do veículo deverá cumprir todos os requisitos previstos em Resoluções do CONTRAN e em Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do DETRAN-SP.

**Art. 12.** É expressamente proibido o transporte de estudantes em pé nestes veículos.

**Art. 13.** O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá portar o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

**Art. 14.** Os veículos a serem utilizados no serviço do transporte escolar, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistorias pela SETRAN.

**Art. 15.** A SETRAN emitirá selo comprobatório de vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

**Parágrafo único.** Os veículos, mesmo aprovados na vistoria semestral, estarão sujeitos a fiscalizações esporádicas realizadas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte, os quais verificarão as condições de limpeza, higiene, segurança e cumprimento das demais normas.

**Art. 16.** Os veículos que não forem aprovados na vistoria serão notificados pelo agente fiscal responsável, terão prazo para as adequações necessárias e deverão ser submetidos à nova vistoria antes de retomarem à operação.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 17.** Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, será expedido um Alvará de Autorização - CRM-C (Certificado de Registro Municipal de Condutor) temporária, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

**Parágrafo único.** A expedição do Alvará de Autorização - CRM-C (Certificado de Registro Municipal de Condutor) temporária, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos neste Decreto, após aprovação em vistoria realizada pela SETRAN e prévia autorização do CIRETRAN.

**Art. 18.** É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I - manter a ordem e limpeza do veículo;
- II - não fumar no interior do veículo;
- III - não fazer uso de bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;
- IV - não portar arma de qualquer natureza;
- V - não transportar produtos inflamáveis, explosivos, venenosos e/ou radioativos;
- VI - tratar os estudantes com urbanidade;
- VII - manter atitudes condizentes com sua função;
- VIII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos estudantes;
- IX - apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo e os da autorização concedida;
- X - apresentar-se aseado e corretamente trajado;
- XI - manter o Alvará de Autorização outorgado pela SETRAN em local visível, com inscrição da lotação máxima permitida;
- XII - promover semestralmente a renovação do Alvará de Autorização;
- XIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- XIV - conhecer as normas regulamentares, dando-lhes fiel, absoluto e irrestrito cumprimento.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 19.** A inobservância deste Decreto sujeita o motorista infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas separada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de Autorização;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do Alvará de Autorização;

**Parágrafo único.** As custas com guincho e pátio decorrentes da apreensão do veículo incorrerão por conta do motorista apenado.

**Art. 20.** Serão apenadas com advertência escrita as seguintes infrações:

- I - prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;
- II - trajar-se inadequadamente;
- III - não portar o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência das infrações mencionadas neste artigo, será aplicada multa pecuniária no valor de 30 VRM's - Valor de Referência do Município.

**Art. 21.** Serão apenadas com multa pecuniária de 30 VRM's, as seguintes infrações:

- I - deixar de afixar no veículo, em local visível, o Alvará de Autorização;
- II - descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança e Defesa Civil e/ou de seus respectivos Agentes de Fiscalização;
- III - prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;
- IV - encontrar-se o motorista do veículo fumando quando estiver prestando serviço;
- V - deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares, público ou os agentes de fiscalização;
- VI - impedir ou dificultar ação fiscalizadora;
- VII - transportar estudantes diferentes daqueles mantidos em contrato.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência das infrações mencionadas neste artigo, será aplicada multa de 50 VRM's e, concomitantemente a pena de suspensão do Alvará de Autorização pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 22.** Serão apenadas com multa pecuniária de 50 VRM's, e a suspensão do Alvará de Autorização pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis, as seguintes infrações:

- I - deixar de portar no veículo o Alvará de Autorização;
- II - não prover o veículo com os equipamentos de segurança exigidos por lei;
- III - transportar estudantes sem a utilização dos dispositivos de segurança, principalmente o cinto de segurança;
- IV - deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- V - permitir que pessoa diversa ou com o Alvará de Autorização suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizado, dirija o veículo;
- VI - transportar o número de estudantes além do permitido.
- VII - transitar com o veículo sem vistoria;

**Parágrafo único.** Havendo a reincidência no descumprimento das infrações dispostas neste artigo, o Alvará de Autorização será cassado.

**Art. 23.** Serão apenadas com multa pecuniária de 100 VRM's, cassação do Alvará de Autorização e apreensão do veículo, as seguintes infrações:

- I - portar arma de qualquer espécie, em serviço;
- II - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou terceiros e/ou cometer infrações de trânsito previstas no CTB, cujas penalidades de multa sejam agravadas;
- III - dirigir sob a influência de álcool, ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- IV - agredir verbal ou fisicamente os escolares, pais, funcionários das unidades de ensino e/ou os Agentes de Fiscalização ou funcionários da SETRAN;

**§ 1º** Ao autoritário punido com pena de cassação, não será outorgado novo Alvará de Autorização, pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando impedido de conduzir veículo de transporte escolar neste Município.





**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**§ 2º** Decorridos 02 (dois) anos da cassação do Alvará de Autorização o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos as exigências deste Decreto.

**§ 3º** O veículo apreendido será restituído ao legítimo proprietário ou procurador legal, mediante o prévio pagamento das multas previstas nesta lei, taxas, despesas com remoção e estada, bem como apresentação de certidão negativa de débitos do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

**Art. 24.** A punição por qualquer das infrações descritas anteriormente, não eximirá o autorizatário das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 25.** Caracteriza-se como reincidência a repetição da mesma infração no período de 06 (seis) meses.

**Art. 26.** O autorizatário autuado poderá apresentar defesa por escrito, para a SETRAN no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tomar ciência do auto da infração.

**§ 1º** Recebida a defesa, a SETRAN promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

**§ 2º** Julgada procedente a defesa, será cancelado o auto de infração e arquivado o processo.

**Art. 27.** Esgotada a instância administrativa o infrator recolherá, no prazo de 15 (dez) dias úteis, o valor correspondente ao pagamento das multas.

**Art. 28.** A SETRAN manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Art. 29.** O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares que deixar de operar nesse segmento deverá comunicar a SETRAN, onde lhe emitira uma CERTIDÃO comprovando a desistência ao Alvará de Autorização, requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, importando na devolução do Alvará de Autorização e apresentando cópia do CRLV na categoria particular.

**Art. 30.** Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

**Art. 31.** Os casos omissos serão analisados e decididos pela SETRAN.

**Art. 32.** O Alvará de Autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**Art. 33.** O autorizatário portador de Licença de Alvará de Autorização emitida anterior a este Decreto terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para se adequar às novas exigências.

**Art. 34.** Qualquer veículo flagrado no exercício da atividade de transporte escolar sem o devido Alvará de Autorização se sujeita a multa equivalente a quinhentas vezes a tarifa predominante autorizada para o sistema de transporte coletivo, além da apreensão do veículo, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.265, de 31 de maio de 2006.

**§ 1º** As custas com guincho e pátio decorrentes da apreensão do veículo incorrerão por conta do motorista apenado.

**§ 2º** A SETRAN poderá requisitar veículo de empresas nele cadastradas, quando ocorrer apreensão de veículo, para complementação da viagem dos passageiros transportados pelo veículo apreendido.

**§ 3º** O veículo apreendido será restituído ao legítimo proprietário ou procurador legal, mediante o prévio pagamento das multas previstas neste Decreto, taxas, despesas com remoção e estada, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição do transporte e mediante apresentação de certidão negativa de débitos do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

**Art. 35.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Caraguatatuba, 04 de agosto de 2015.

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

